



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2074/2022 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO – Inpreb.
INTERESSADA: Maria José Rodrigues da Silva – Cônjuge.
CPF n. ***.836.391-**.
INSTITUIDOR: Luiz Marinho de Azevedo.
CPF n. ***.365.001-**.
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – Diretor Executivo do Inpreb.
CPF n. ***.695.792-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 17 a 21 de abril de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora **Maria José Rodrigues da Silva – Cônjuge**, CPF n. ***.836.391-**, beneficiária do instituidor **Luiz Marinho de Azevedo**, CPF n. ***.365.001-**, falecido em 1º.4.2022, inativo¹ no cargo de Professor, classe C, carga horária de 40h semanais, matrícula n. 1127-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 14, de 28.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3255, de 4.7.2022 (ID=1254454), posteriormente retificado pela Errata em 17.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3331, de 20.10.2022 (ID=1279975) com fundamento no artigo 40, §§7º e 8º da Constituição Federal/88, artigo 4º, §9º Emenda Constitucional n. 103/19, artigo 36, I, § 1º e artigo 37, I, artigo 39 e artigo 40, parágrafo único da Lei Municipal n. 484/2009.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1261547), constatou impropriedades na fundamentação do ato concessório de pensão, bem como ausência das planilhas de cálculo de pensão e dos valores retroativos à data do óbito do ex-servidor.

¹ Aposentado por idade e tempo de contribuição, conforme Acórdão AC1-TC 02186/17 – 1ª Câmara (ID=544915).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. Em consonância com a Unidade Técnica, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0248/2022-GABOPD (ID=1269252) determinando a seguinte providência, *in verbis*:

(...)

12. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Esclareça quanto à situação do ex-servidor Luiz Marinho de Azevedo no momento do óbito e que, ainda, encaminhe os documentos que ensejaram no pagamento do benefício de pensão à senhora Maria José Rodrigues da Silva - Cônjuge, referentes as planilhas de cálculo de pensão e planilhas de cálculo dos valores retroativos à data do óbito do ex-servidor.

5. Em resposta, o Instituto Previdenciário em questão, por meio do Ofício n. 0576/2022 (ID=1279975) encaminhou a Errata corrigindo o artigo 36, retirando inciso II, visto que na época do óbito o servidor estava aposentado e não em atividade, conforme portaria n. 18/2019-INPREB de 16 de outubro de 2019, bem como as planilhas de cálculo da pensão e planilhas dos valores retroativo a data do óbito do ex-servidor.

6. Por derradeiro, o Corpo Técnico (ID=1348980) concluiu que houve o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0248/2022-GABOPD pelo Inpreb, razão pela qual sugeriu o registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

7. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

8. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

9. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, à Senhora **Maria José Rodrigues da Silva – Cônjuge**, beneficiária do instituidor **Luiz Marinho de Azevedo**, nos termos do artigo 40, §§7º e 8º da Constituição Federal/88, artigo 4º, §9º Emenda Constitucional n. 103/19, artigo 36, I, § 1º e artigo 37, I, artigo 39 e artigo 40, parágrafo único da Lei Municipal n.484/2009.

10. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1254454), fato gerador do benefício, ocorrido em 1º.4.2022, aliado à comprovação da condição da beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1254454).

11. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia à interessada **Maria José Rodrigues da Silva – Cônjuge**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1279975).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DISPOSITIVO

12. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 14, de 28.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3255, de 4.7.2022, posteriormente retificado pela Errata em 17.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3331, de 20.10.2022, de pensão vitalícia à Senhora **Maria José Rodrigues da Silva – Cônjuge**, CPF n. ***.836.391-**, beneficiária do instituidor **Luiz Marinho de Azevedo**, CPF n. ***.365.001-**, falecido em 1º.4.2022, inativo no cargo de Professor, classe C, carga horária de 40h semanais, matrícula n. 1127-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO, com fundamento no artigo 40, §§7º e 8º da Constituição Federal/88, artigo 4º, §9º Emenda Constitucional n. 103/19, artigo 36, I, § 1º e artigo 37, I, artigo 39 e artigo 40, parágrafo único da Lei Municipal n.484/2009;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO – Inpreb, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO – Inpreb, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 21 de abril de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator